

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL

DIOGO CIESIELSKI

CURITIBA – PR

2024

Diogo Ciesielski

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

CURITIBA – PR

2024

Diogo Ciesielski

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL

Diogo Ciesielski

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise da responsabilidade civil do Estado no contexto da execução penal, com ênfase nas coisas inconstitucionais dentro do sistema penitenciário. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise de jurisprudências e evidencia que, mesmo com a existência da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal de 1988, de tratados internacionais e das Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, os direitos humanos e as regras previstas na Lei de Execução Penal são constantemente violadas nas penitenciárias. Conclui-se que com o estado de coisas inconstitucionais dentro do sistema penitenciário e a violação de direitos dos reclusos, o Estado tem o dever de indenizar as pessoas cujos direitos foram violados.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Direitos humanos. Reclusos

LIABILITY OF THE STATE IN PENAL EXECUTION

ABSTRACT

This project analyzes the civil liability of the State within penal enforcement, focusing on unconstitutional conditions in the penitentiary system. The research, conducted through a bibliographic review and analysis of case law, shows that, despite the Penal Enforcement Law, the 1988 Federal Constitution, international treaties, and the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, human rights and the rules established by the Penal Enforcement Law are continuously violated within prisons. It concludes that, given the unconstitutional conditions in the penitentiary system and the violation of detainees' rights, the State has a duty to compensate those whose rights have been infringed.

Keywords: Penitentiary System. Human Rights. Detainees

INTRODUÇÃO

Este estudo examina a responsabilidade civil e administrativa do Estado na aplicação da execução penal, concentrando-se na crise do sistema prisional do brasileiro e nas violações dos direitos humanos que ocorrem diariamente nas penitenciárias.

Analizar o conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou o sistema prisional brasileiro como “Estado de Coisas Inconstitucional”, e verificar a responsabilidade civil do Estado perante este conceito. O “Estado de Coisas Inconstitucional” é uma circunstância excepcional em que as condições desumanas, a superlotação e a negligência do Estado infringem diretamente a Constituição e os direitos básicos dos reclusos. A afirmação do Supremo Tribunal Federal evidencia a profundidade da crise carcerária e a gravidade das violações dos direitos humanos que persistem, mesmo com a vigência da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e das Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

A análise enfoca a responsabilidade do Estado de oferecer condições adequadas e a consequente responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos reclusos devido a falhas e ineficiências administrativas. Pesquisas indicam que a má administração e a ausência de ações apropriadas para a reintegração dos detentos intensificam a crise e intensificam a violação de direitos básicos. As garantias já previstas, muitas vezes ignoradas, abrangem não só o direito à integridade física e psicológica, mas também o direito a um tratamento que favoreça a reintegração na sociedade, conforme previsto nas regulamentações nacionais e internacionais.

Diante do Estado de Coisas Inconstitucionais, este estudo defende que o Estado tem a obrigação de reparar e indenizar aqueles cujos seus direitos foram violados, enfatizando a responsabilidade civil como um meio de retratação das injustiças existentes no sistema prisional brasileiro.

O estudo visa auxiliar e contribuir nas discussões jurídicas e científicas sobre a responsabilidade civil do Estado, apontando para a necessidade de reformas estruturais que garantam o respeito aos preceitos constitucionais e aos direitos humanos nas penitenciárias brasileiras.

1. A FRAGILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A crise crônica de superlotação no sistema prisional brasileiro tem impactado a vida e a convivência dos reclusos, lesando diversos de seus direitos básicos e prejudicando todo o processo de reintegração à sociedade. Portanto, a superlotação nos presídios não é apenas um problema estrutural, mas também um problema de direitos humanos, pois viola diretamente a dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal. Além disso, o Brasil é signatário de outros instrumentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (MANDELA, 2016).

A Constituição introduziu o princípio da dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III, apresentando o seguinte texto normativo: "O Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana". Este princípio é o alicerce para a garantia dos direitos dos reclusos durante a execução da pena. No entanto, a superlotação prejudica gravemente esse princípio. Informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, divulgadas pela Agência Senado, indicam que o Brasil possui uma população prisional superior a 800 mil indivíduos, com cerca de 480 mil vagas disponíveis, quase o dobro da capacidade prevista. Esta proporção de detentos em relação ao número de vagas leva a celas extremamente lotadas, com reclusos em condições impróprias, indo em sentido contrário ao dispositivo estabelecido (MACHADO, 2018).

As prisões superlotadas e o ambiente impróprio favorecem a propagação de enfermidades como tuberculose, sarna e outras infecções cutâneas, além das condições de higiene básica insuficientes, do acesso restrito à assistência médica e da alimentação imprópria. Essas questões não só violam os direitos à saúde e a um tratamento digno, mas também desumanizam os reclusos, que são submetidos a condições degradantes (MACHADO, 2018).

A superlotação também acarreta outros problemas graves, como a violência institucional. Com o aumento da população carcerária, ocorre uma sobrecarga de trabalho dos policiais penais, que enfrentam dificuldades em manter a ordem dentro das unidades penais, o que pode aumentar as tensões e conflitos dentro das unidades prisionais. A falta de espaço e de políticas públicas adequadas impede o desenvolvimento de atividades laborais, de trabalho, estudo e capacitação

profissional, direitos expressamente previstos na Lei de Execução Penal (DANTAS e ALVES, 2021).

A superlotação prisional no Brasil é uma questão grave e persistente, que expõe os reclusos a condições de extrema vulnerabilidade e viola os direitos humanos. O sistema penitenciário brasileiro abriga quase o dobro de reclusos em relação às vagas disponíveis, criando um ambiente marcado por práticas autoritárias e violência estrutural, tanto por parte dos funcionários quanto entre os próprios internos. Além disso, as políticas de encarceramento adotadas nas últimas décadas priorizaram a prisão, o que agravou a superlotação e enfraqueceu os esforços para melhorar as condições nas penitenciárias. Embora existam iniciativas legais para reduzir o encarceramento e promover alternativas, a estrutura carcerária atual não tem sido capaz de efetivamente cumprir seu papel de reabilitar e reintegrar os detentos à sociedade (JAPIASSÚ, 2013).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu texto normativo, garante que as penas privativas de liberdade devem ter como principal objetivo a reintegração social dos presos. Contudo, a superlotação impede a aplicação efetiva desse princípio, criando um ambiente insalubre de repressão e punição que marginaliza ainda mais os detentos. O artigo 88 da LEP prevê que os condenados devem ser alojados em celas individuais, com no mínimo seis metros quadrados. Tal norma não é efetivamente cumprida na maioria das penitenciárias brasileiras, principalmente nas penitenciárias estaduais, onde se encontra o maior número de reclusos e onde é comum que dez ou mais detentos compartilhem espaços projetados para quatro ou seis pessoas (DANTAS e ALVES, 2021).

O artigo 41 da Lei de Execução Penal garante direitos básicos aos presos, essenciais para a preservação da dignidade durante a pena. Esses direitos incluem alimentação adequada, assistência à saúde, trabalho, educação, lazer, previdência social, proteção contra abandono e negligência, e comunicação com o mundo exterior, como correspondência e visitas familiares. Esses direitos visam assegurar que, mesmo privados de liberdade, os reclusos mantenham a dignidade humana, conforme previsto na Constituição e reforçado pela LEP. A execução penal busca não só a punição, mas também a reintegração social, respeitando a integridade física e moral dos apenados, o que exige condições adequadas de encarceramento (MANDELA, 2016).

A Lei de Execução Penal foi criada para assegurar a dignidade e a reintegração dos detentos à sociedade, estabelecendo direitos básicos, como assistência médica, educacional, jurídica e a proteção da integridade física dos reclusos. Tendo em vista a realidade do sistema penitenciário, verifica-se uma violação extensiva desses direitos. Detentos enfrentam condições desumanas, superlotação, violência contínua e falta de acesso a serviços fundamentais, como saúde e educação. Esses fatores violam não apenas as normas da LEP, mas também comprometem o objetivo de reintegração social da lei, evidenciando a negligência do Estado e a ineficácia das políticas de execução penal. Em vez de promover a reinserção, o sistema intensifica a exclusão dos reclusos (BONACH, 2020).

As Normas Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também chamadas de Regras de Mandela, complementam a Lei de Execução Penal ao estabelecer orientações internacionais para a assistência humanizada aos reclusos. Essas normas determinam que "todos os reclusos devem receber o respeito inerente ao valor e à dignidade humana", proibindo qualquer tipo de tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou humilhante (MANDELA, 2016).

As Regras de Mandela destacam a importância de proporcionar aos reclusos acesso a trabalho, educação, capacitação profissional e outros tipos de suporte que promovam sua reintegração social. Essas medidas devem ser adaptadas às necessidades individuais dos detentos, ampliando suas chances de ressocialização ao término da pena. O artigo 41 da LEP, assim como as Regras de Mandela, asseguram os direitos dos reclusos, buscando garantir condições que respeitem a dignidade humana e incentivem a reabilitação e reintegração social, considerando que a reclusão não deve implicar na violação de direitos fundamentais (MANDELA, 2016).

As violações dos direitos humanos e da dignidade humana no sistema prisional são uma das consequências mais graves de um Estado que não consegue garantir os direitos básicos para todos os seus cidadãos, particularmente para aqueles que estão reclusos. É importante destacar que a dignidade humana é um valor característico e universal, reconhecido em vários documentos internacionais e na Constituição. Contudo, as condições muitas vezes desumanas nos presídios, como a superlotação e a ausência de acesso aos serviços fundamentais, ao considerar indivíduos como meros números ou objetos de controle, fazem com que o

sistema prisional desconsidere o valor intrínseco e a independência da vontade de cada pessoa (BARROSO, 2010).

O momento atual do sistema penitenciário brasileiro também tem sido alvo de muitas críticas internacionais. Organizações importantes, como a *Human Rights Watch* e a Anistia Internacional, já realizaram publicações de relatórios denunciando as péssimas condições das prisões brasileiras e a violação sistemática dos direitos humanos dos reclusos. Tais organizações apontam que, além da superlotação, há denúncias recorrentes de tortura, violência física e psicológica, e negligência no tratamento de doenças (MANDELA, 2016).

A *Human Rights Watch* apresenta, em seu relatório, a visão do sistema penitenciário brasileiro:

Embora as condições variem significativamente de estado para estado e de instituição para instituição, as condições de confinamento no Brasil são, frequentemente, horríveis. Muitas instalações penais abrigam de duas a cinco vezes mais presos do que sua capacidade projetada. Em algumas instalações, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em espaços apertados. As celas e dormitórios densamente lotados nesses locais exibem cenas como prisioneiros amarrados às janelas para reduzir a demanda por espaço no chão e prisioneiros forçados a dormir em cima de buracos no chão que servem como vasos sanitários.

É crucial que o Brasil aplique políticas públicas que incentivem penas alternativas à prisão, tais como o regime semiaberto, a prisão domiciliar e as ações de reparação comunitária para delitos de menor potencial ofensivo. A implementação mais ampla dessas penas alternativas pode contribuir para diminuir a superlotação e concentrar a reclusão em crimes violentos e de maior severidade, liberando o espaço carcerário para os casos que realmente requerem reclusão (DANTAS e ALVES, 2021).

É urgente e complexo estabelecer novas políticas para aprimorar o sistema prisional brasileiro. O sistema vigente, caracterizado pela superlotação, condições degradantes e perda de dignidade dos reclusos, não consegue fomentar a reintegração desses indivíduos à sociedade (BONACH, 2020).

A dificuldade reside em implementar políticas que harmonizem a segurança pública com o respeito aos direitos humanos, levando em conta ações mais humanizadas e de reintegração social. Métodos como a APAC e a fiscalização por monitoração, que enfatizam a reabilitação e a integração social dos condenados,

mostram-se uma opção viável para atenuar os impactos negativos do encarceramento convencional. Este método mostra que uma administração que envolve a comunidade e proporciona condições adequadas aos reclusos pode diminuir a reincidência e, conseqüentemente, melhorar a segurança pública no médio e longo prazo (BONACH, 2020).

É essencial uma reformulação estrutural no sistema prisional do Brasil. Isso implica a construção de novos estabelecimentos prisionais e a adequação dos já existentes, além da aplicação de políticas que assegurem o respeito aos direitos dos reclusos e favoreçam sua reintegração à sociedade. Sem essas alterações, a superlotação persistirá como uma das maiores barreiras à humanização do sistema carcerário e à eficácia da justiça no Brasil (DANTAS e ALVES, 2021).

A superlotação carcerária no Brasil representa um grave obstáculo à recuperação e reintegração dos reclusos, configurando uma violação aos direitos humanos fundamentais. O excesso de detentos favorece condições insalubres e uma convivência forçada, comprometendo a saúde física e mental dos internos. Esse cenário desfavorece a reinserção social, transformando as penitenciárias em locais de degradação, em vez de centros de recuperação. Melhorar a infraestrutura e promover políticas que incentivem penas alternativas, quando apropriadas, são ações fundamentais para reduzir a superlotação e implementar um sistema que realmente apoie a recuperação e a integração dos reclusos (LIMA FILHO, 2006).

Com a análise de doutrinadores e dados apresentados por organizações internacionais, o sistema penitenciário brasileiro sofre há décadas com a violação de direitos dos reclusos, superlotação e a violência interna. Essas violações de direitos são uma afronta, principalmente, à Constituição Federal, Lei de Execução Penal e aos regulamentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NA JURISPRUDÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Há décadas, o sistema carcerário do Brasil lida com uma crise estrutural, marcada por superlotação, condições precárias de higiene e saúde, além da falta de sucesso na reintegração dos reclusos à sociedade. Tais falhas estruturais infringem os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nessa

circunstância preocupante, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão histórica no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ao admitir que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um "estado de coisas inconstitucional". Este reconhecimento estabeleceu a urgência de reformas e ações práticas para assegurar a dignidade humana dos reclusos e a execução das penas de forma legal e constitucional (MACHADO, 2020).

Como apresenta Maira Rocha Machado:

a superlotação carcerária é uma questão pertinente apenas ao Poder Executivo e, por consequência, todas as medidas relacionadas ao problema, como a transferência de presos, promoção de reformas e desativação de unidades também estariam no âmbito da discricionariedade administrativa (MACHADO *et al.*, 2020, p. 653).

De acordo com Maira Rocha Machado, como mencionada anteriormente, o problema da superlotação carcerária deve ser prioritariamente abordado pelo Poder Executivo, já que todas as ações relacionadas ao problema, como a transferência de reclusos, a realização de reformas nos presídios e até mesmo a desativação de prisões, se enquadram no âmbito da administração pública. Neste cenário, a intervenção estatal requer uma avaliação de conveniência e oportunidade, o que confere um grau de liberdade na determinação das políticas públicas a serem postas em prática para amenizar a crise no sistema prisional.

2.1 O Estado de Coisas Inconstitucionais: Conceito e Aplicação no Brasil

A Corte Constitucional da Colômbia foi a primeira a desenvolver o conceito de "estado de coisas inconstitucional". Ele descreve circunstâncias em que as violações de direitos fundamentais acontecem de maneira contínua, devido à falha do Estado em assegurar condições apropriadas aos cidadãos. Essas violações resultam de defeitos estruturais que impactam o funcionamento das instituições e requerem a intervenção do Poder Judiciário para serem corrigidos (MACHADO, 2020).

O termo "Estado de Coisas Inconstitucionais", que tem sua origem no relatório da Corte Constitucional da Colômbia, foi trazido para o Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. O objetivo é identificar as diversas violações de direitos fundamentais no

sistema prisional, este estado é marcado por falhas do Estado em garantir condições adequadas aos reclusos (SCHINEMANN, 2016).

Ao acolher o diálogo com a experiência colombiana, o STF não apenas leva em conta a incorporação dessa categoria em suas decisões, mas também se obriga a aprimorá-la, prevenindo os erros identificados em sua implementação na Colômbia. As decisões cautelares concedidas, como o estabelecimento de prazos para audiências de custódia, são, especificamente um primeiro passo para promover alterações nas condições prisionais e intensificar a defesa dos direitos humanos no Brasil (SCHINEMANN, 2016).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal implementou essa teoria no sistema carcerário, reconhecendo a fragilidade das condições oferecidas aos reclusos. Os principais desafios incluem a superlotação, a insalubridade das instalações, a falta de acesso a serviços de saúde fundamentais, a alimentação inadequada e a falta de programas eficazes de reintegração social. A ineficácia do Estado em garantir o "mínimo vital" para essa população revela uma grave falha estrutural que perdura há anos, necessitando de uma resposta não apenas jurídica, mas também política e gerencial (MACHADO, 2020).

Segundo o jurista Cezar Roberto Bitencourt, o colapso do sistema carcerário brasileiro representa uma das mais graves violações dos direitos humanos no país. Segundo ele, essa circunstância evidencia a falta de ação do governo e a negligência na execução de políticas públicas efetivas, que deveriam assegurar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição (BITENCOURT, 2012).

2.2 A Decisão do STF e a Fundamentação Jurídica

Na ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) baseia sua avaliação na sistemática violação dos direitos fundamentais no sistema prisional do Brasil, utilizando a ideia de "Estado de Coisas Inconstitucional". O Ministro Marco Aurélio ressalta as obrigações conjuntas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação as condições desumanas enfrentadas pelos reclusos. A Corte registra a passividade institucional e declara que sua ação é necessária para garantir a proteção da dignidade humana. Assim, o objetivo é promover a implementação de ações para superar a crise prisional, destacando a importância do diálogo entre os poderes (DEPRA e VALER, 2016).

O entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso durante a análise da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal a concluir que o sistema carcerário brasileiro infringe de maneira massiva os direitos fundamentais dos reclusos. A decisão baseou-se na constatação da superlotação, na insuficiência de vagas disponíveis e nas condições degradantes que os detentos enfrentam todos os dias. O tribunal entendeu que o desrespeito à dignidade dos reclusos, assegurada pelo artigo 5º da Constituição, prejudica não apenas os indivíduos diretamente impactados, mas também a sociedade em geral (COLAÇO FILHO, 2018).

Como apresenta Raimundo Evandro Colaço Filho:

[...]reconheceu a ocorrência do chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema prisional brasileiro, devido às violações indistintas e sistemáticas dos direitos fundamentais dos encarcerados (COLAÇO FILHO *et al.*, 2018, p. 188).

O Supremo Tribunal Federal ressaltou que a violação dos direitos fundamentais dos reclusos no Brasil constitui um estado de coisas inconstitucional. As condições desumanas nas penitenciárias, que incluem superlotação, falta de cuidados médicos e ausência de programas de reabilitação, violam a dignidade humana. A ineficiência das políticas públicas mantém essa situação, exigindo uma resposta imediata do Estado para garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos reclusos, reafirmando a necessidade de priorizar a efetividade dos direitos fundamentais na administração da justiça e na execução penal (ALARCÓN, 2017).

O Supremo Tribunal Federal ressaltou que as prisões no Brasil, além de estarem superlotadas, estimulam o surgimento de organizações criminosas que se aproveitam do caos institucional para ampliar suas ações. As condições de insalubridade e a permanência de detentos por períodos além do estipulado pela sentença intensificam o problema, prejudicando qualquer tentativa de reintegração social e elevando as taxas de reincidência (MACHADO, 2020). O tribunal admitiu que o enfrentamento desse problema demanda uma ampla reformulação das políticas públicas de justiça criminal, com ênfase no respeito aos direitos humanos e na efetividade da aplicação da lei penal (COLAÇO FILHO, 2018).

A superlotação prisional no Brasil representa uma situação inconstitucional, conforme discutido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Esta evidência ressalta a falha do Estado em garantir direitos básicos e destaca a necessidade de

uma ação coordenada das autoridades. Apesar de a experiência colombiana evidenciar os perigos de adotar o conceito de "Estado de Coisas Inconstitucionais" sem um diálogo adequado, a implementação desse conceito no Brasil deve ser acompanhada de um compromisso efetivo com políticas públicas que assegurem condições dignas aos reclusos, reforçando a função do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos e da dignidade humana (SCHINEMANN, 2016).

2.3 Direitos Fundamentais e a Responsabilidade do Estado

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante que a dignidade humana é um direito inalienável, estendendo-se também aos indivíduos privados de liberdade. Este princípio determina que o Estado tem a responsabilidade de assegurar condições dignas e humanas aos reclusos, abrangendo o acesso à saúde, alimentação, higiene e proteção. Contudo, conforme confirmado pelo STF, o sistema carcerário do Brasil não cumpre plenamente essas garantias constitucionais (COLAÇO FILHO, 2018).

Os Direitos Fundamentais asseguram a dignidade humana e a cidadania, sendo sua proteção um dever do Estado, conforme estabelecido pela Constituição de 1988. A responsabilidade do Estado se torna ainda mais crucial em contextos de vulnerabilidade, como a superlotação prisional, que configura um "Estado de Coisas Inconstitucional". A falha das autoridades em garantir condições adequadas resulta em graves infrações aos direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal enfatiza a necessidade de uma intervenção ativa do Estado para assegurar a eficácia desses direitos, reafirmando seu compromisso com a justiça social e a dignidade dos cidadãos (ALARCÓN, 2017).

A superlotação é um dos principais obstáculos para a efetivação desses direitos. Conforme a lei brasileira, os detentos deveriam ser categorizados como primários ou reincidentes, e também entre aqueles que cometeram delitos graves e de menor gravidade. Na prática, essa distinção é rara, o que leva detentos primários e autores de delitos menores a conviver em ambientes controlados por organizações criminosas. Segundo o jurista José Afonso da Silva, o objetivo principal das penas restritivas de liberdade deveria ser a reintegração dos condenados à sociedade, algo que se mostra inviável em um sistema que desumaniza e marginaliza ainda mais os reclusos (COLAÇO FILHO, 2018).

A urgência em melhorar o sistema prisional brasileiro é evidente, como destacou o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, ao identificar um "Estado de Coisas Inconstitucional" devido às condições desumanas enfrentadas pelos detentos. O STF aponta que a responsabilidade pela situação é compartilhada entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e que a falta de políticas públicas eficazes intensifica as violações de direitos humanos. O Estado deve, portanto, adotar medidas imediatas para expandir a infraestrutura, implementar programas de reabilitação e garantir condições dignas aos reclusos, assegurando os direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana (DEPRA e VALER, 2016).

A decisão do STF espelha essa perspectiva ao solicitar ao Estado que implemente ações imediatas para assegurar condições mínimas de dignidade aos detentos. O tribunal admitiu que a ausência de infraestrutura e de políticas públicas apropriadas converte as penitenciárias em autênticos "depósitos humanos", que intensificam a marginalização e perpetuam a violência (COLAÇO FILHO, 2018).

2.4 A Resposta do STF e as Medidas Propostas

Para combater a situação inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal ordenou a implementação de diversas ações pelos entes federativos. Dentre essas ações, merece destaque a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que foi originalmente estabelecido para financiar aprimoramentos no sistema carcerário, porém vinha sendo empregado de maneira imprópria ou subaproveitado (COLAÇO FILHO, 2018). O tribunal também sugeriu a implementação de medidas cautelares e sanções restritivas de direitos para delitos de menor potencial ofensivo, com o objetivo de diminuir a superlotação carcerária (BITENCOURT, 2012).

Como apresenta Cezar Roberto Bitencourt:

Em realidade, no conjunto, permanecem profundas diferenças entre reclusão e detenção. A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção (BITENCOURT *et al.*, 2012, p. 227).

Outra ação significativa foi a demanda pela criação de planos nacionais e estaduais destinados a superar as deficiências estruturais do sistema carcerário. Esses planos deveriam ser implementados de maneira integrada entre a União, os Estados e o Conselho Nacional de Justiça, que recebeu a responsabilidade de supervisionar e verificar a observância das orientações definidas pelo STF (MACHADO, 2020).

A decisão do STF também seguiu a orientação de vários especialistas em direito penal, como Juarez Cirino dos Santos, que defendem a implementação de alternativas à detenção para delitos de menor potencial ofensivo. De acordo com Cirino, a criminalização em massa e a superlotação carcerária, além de desumanas, são ineficazes no combate à criminalidade e contribuem para a perpetuação da superlotação carcerária (BITENCOURT, 2012).

O STF, ao declarar o estado de coisas inconstitucional no contexto do sistema carcerário brasileiro, representa um avanço na proteção dos direitos humanos e na preservação da dignidade dos indivíduos privados de liberdade. A decisão vai além da esfera jurídica, exigindo uma revisão integral das políticas públicas direcionadas ao sistema carcerário, priorizando a dignidade humana e a reintegração social dos reclusos (COLAÇO FILHO, 2018).

A crise no sistema carcerário, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional, revela a violação sistemática dos direitos fundamentais dos presos. A superlotação, as condições cruéis de custódia e a falta de políticas públicas agravam essa situação. A responsabilidade é compartilhada entre os três poderes, destacando a necessidade de um plano abrangente que não se limite à construção de novas prisões, mas também inclua medidas efetivas de segurança, educação e saúde. A falta de ações adequadas é vista como um obstáculo crucial, exigindo uma intervenção legal para garantir a proteção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro (DEPRA e VALER, 2016; SCHINEMANN, 2016).

A crise no sistema carcerário do Brasil está diretamente relacionada à responsabilidade do Estado, tornando crucial que o Brasil implemente reformas estruturais que garantam o cumprimento dos direitos básicos dos detentos. Esta decisão do STF reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana, mas também chama a atenção para a necessidade urgente de realizar essas

reformas, a fim de prevenir que as penitenciárias brasileiras permaneçam como um "inferno" que perpetua a exclusão e a violência (MACHADO, 2020).

O Estado de coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, trata da crueldade vivida dentro das penitenciárias, como a falta medicamentos, alimentação adequada, espaços apropriados para o cumprimento digno da pena. Esse momento vivido pelo sistema penitenciário reflete diretamente na sociedade, pois não ocorre a ressocialização dos reclusos, e, com isso, a reincidência dos egressos aumenta, já que durante o cumprimento da pena não há a aplicação de cursos profissionalizantes nem a prática de atividades laborais nas unidades penais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA EXECUÇÃO PENAL

3.1 A Responsabilidade Civil do Estado: Princípios Gerais e sua Relevância na Execução Penal

A Responsabilidade Civil do Estado é crucial no direito público, sendo de grande importância para a preservação do equilíbrio entre o poder do Estado e os direitos dos cidadãos. A responsabilidade surge de um princípio que estabelece que, caso uma ação ou omissão do Estado prejudique alguém, surge a obrigação de reparar esse dano. No que diz respeito ao Estado, a responsabilidade possui particularidades específicas por ser uma entidade pública que, ao desempenhar suas funções, deve sempre agir de acordo com os princípios constitucionais, assegurando a defesa de todos os direitos fundamentais (BEDENDI, 2016).

O princípio da Responsabilidade Civil do Estado, essencial ao direito administrativo, fundamenta-se nos direitos constitucionais que asseguram a segurança dos cidadãos. A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 37, § 6º, que o Estado é responsável pelos prejuízos causados por seus agentes. Essa responsabilidade objetiva busca a igualdade, impondo ao Estado o dever de reparar danos resultantes de suas ações. A evolução desse sistema para uma responsabilidade objetiva destaca a proteção dos direitos individuais e o papel do Estado na promoção da dignidade humana, fundamental para uma sociedade mais justa e equitativa (LAGOS, 2015).

A história da Responsabilidade Civil do Estado possui diversas teorias até os dias de hoje. Inicialmente, havia a teoria da irresponsabilidade, segundo a qual o Estado não poderia ser responsabilizado por atos de seus agentes, uma vez que os atos eram produzidos pela soberania. Com o passar do tempo, essa teoria foi superada pela teoria da culpa civilista, que permite a responsabilidade do Estado apenas nos casos em que fosse comprovada a culpa de seus agentes (BEDENDI, 2016).

Como apresenta Luís Felipe Ferrari Bedendi:

Ela partiu da ausência total e absoluta do dever de reparar os danos causados pelos agentes estatais e chegou até a atual configuração ampliada daquele dever, na qual sequer exigível o caráter ilícito da conduta ou ainda o elemento subjetivo da culpa (BEDENDI *et al.*, 2016, p. 441).

A teoria do risco administrativo, uma das variações da responsabilidade objetiva, estabelece que o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes públicos, independentemente de culpa. Basta que se demonstre a ocorrência do dano, a conduta do agente estatal e o nexo causal entre ambos para que surja a obrigação de indenizar, conforme disposto na Constituição Federal (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

A teoria do risco, que fundamenta a responsabilidade civil do Estado, determina que este deve reparar danos causados a terceiros sem a necessidade de comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do ato, do dano e do nexo causal. O objetivo dessa teoria é assegurar a justiça social, visto que o Estado, ao fornecer serviços públicos, assume os riscos inerentes à sua função. A implementação da responsabilidade objetiva do Estado destaca o risco administrativo e o risco completo, incentivando não apenas a reparação dos prejuízos, mas também aprimorando a segurança (LAGOS, 2015).

A responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, determina que entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Apesar dessa responsabilidade objetiva, o Estado mantém o direito de regresso contra o agente nos casos de dolo ou culpa, o que exige a apuração de responsabilidade subjetiva na ação regressiva (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

A responsabilidade civil do Estado na ação de regresso é um instrumento vital para proteger o patrimônio público, permitindo ao Estado buscar a compensação por

prejuízos causados por ações de seus agentes. Caso o Estado seja condenado a pagar uma indenização devido a erros judiciais, pode buscar a responsabilização do agente responsável pelo dano, caso tenha agido com dolo ou culpa. Essa ação de regresso reflete a teoria do risco, na qual, embora o Estado seja obviamente responsável, apesar de ser objetivamente responsável, pode transferir a responsabilidade financeira para os agentes que agiram de maneira imprópria e assim a ação de regresso reforça a responsabilidade do Estado, garantindo que o custo das indenizações não seja exclusivamente transferido para a coletividade (FALSARELLA, 2010).

A aplicação prática da responsabilidade civil do Estado se manifesta em diversas situações, desde as mais simples até as mais graves. Em todas essas circunstâncias, o Estado tem o dever de ser responsabilizado sempre que violar os direitos garantidos aos cidadãos (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

A responsabilidade civil do Estado por atos legislativos é um assunto complexo, que envolve tanto a possibilidade de responsabilização por leis prejudiciais quanto por omissões legislativas. As ações legislativas têm o potencial de causar danos diretos às pessoas, e a responsabilidade do Estado pode ser vista como objetiva, sem a necessidade de comprovação de culpa, no caso de leis que impactam grupos específicos de maneira desigual. Por outro lado, a omissão legislativa ocorre quando o legislador não regulamenta normas essenciais para a concretização dos direitos, causando prejuízos ao indivíduo. Neste contexto, existem discrepâncias na doutrina quanto à classificação da responsabilidade como subjetiva ou objetiva. É fundamental reconhecer a responsabilidade civil do Estado por ações do poder legislativo (LIMA, 2006).

Nos atos praticados pelo Poder Legislativo, a responsabilidade do Estado é mitigada, sendo mais comum em casos de leis inconstitucionais ou que causem danos específicos a certos indivíduos ou grupos (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

Como apresenta José Cretella Júnior:

Se da lei inconstitucional resulta dano ao particular, caberá a responsabilidade ao Estado, desde que a inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário. Sendo a lei, em regra, comando genérico e abstrato, texto impessoal de generalidade máxima, o dano aos particulares emergirá de atos concretos praticados em decorrência da lei inconstitucional, exceto no caso raro de leis que determinem situações jurídicas individuais, que é a hipótese da "pseudolei em tese", texto que, sob a forma de regra geral e abstrata, acaba enquadrando o caso particular. Imprescindível, porém, é que se verifique o nexo causal entre a lei inconstitucional e o dano ocorrido (CRETELLA JÚNIOR *et al.*, 1998, p. 20).

Já nos atos praticados pelo Poder Judiciário, a regra geral é a irresponsabilidade do Estado, salvo em situações excepcionais, como a condenação de um inocente ou a atuação dolosa ou com erro crasso por parte do magistrado. Nesses casos, o Estado deve ser responsabilizado, e a indenização deve ser concedida, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença." (DI PIETRO, 1994).

Como apresenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O referido dispositivo constitucional determina que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". No afã de levar para o plano constitucional um direito que já estava previsto no artigo 630 do CPP, o constituinte permitiu a interpretação segundo a qual, em se tratando de ato jurisdicional, o direito à indenização só cabe nas hipóteses expressamente mencionadas no inciso LXXV; isto porque o artigo 37, parágrafo 62, já contém regra sobre a responsabilidade civil do Estado, e se esta abrangesse atos de todos os Poderes, qualquer que fosse a sua natureza, não seria necessária a norma do artigo 52, inciso LXXV (DI PIETRO *et al.*, 1994, p. 91).

O "Estado de Coisas Inconstitucionais" resulta da violação sistemática dos direitos humanos devido à incapacidade do Estado de resolver um cenário crítico e duradouro de infrações. O sistema penitenciário sofre com superlotação, condições insalubres e ausência de políticas eficazes de reintegração. A responsabilidade civil do Estado pode servir como mecanismo para exigir reparações e impulsionar reformas estruturais urgentes, visando tanto a reparação de direitos violados quanto o fortalecimento dos mecanismos estatais para superar o "Estado de Coisas Inconstitucionais" (MANDELA, 2016).

A responsabilidade do Estado diz respeito à responsabilidade dos agentes públicos por ações realizadas durante o desempenho de suas funções, especialmente quando tais ações infringem leis e causam danos a terceiros. Dentro da administração prisional, essas obrigações são cruciais para garantir a transparência e o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A Lei de Execução Penal determina que o principal objetivo das penas restritivas de liberdade é a reintegração social dos reclusos, o que engloba a responsabilidade de fornecer condições dignas durante a execução da pena (DI PIETRO, 1994).

No âmbito da execução penal dentro das penitenciárias, quando um agente público comete uma infração administrativa, como desrespeitar normas internas, agir

com abuso de poder ou negligenciar suas obrigações, há a possibilidade de ele ser responsabilizado administrativamente. Esses processos de responsabilização costumam ser conduzidos por meio de procedimentos administrativos, os quais garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa (SILVA JÚNIOR, 2018).

Assim, é possível analisar que a responsabilidade civil do Estado atua como um mecanismo de controle dos atos administrativos e de proteção dos direitos dos cidadãos. A aplicação desse instituto reforça o papel do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta, particularmente no que se refere à execução penal e à gestão do sistema penitenciário. Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado visa não apenas reparar os danos e promover a justiça, mas também assegurar que o poder estatal seja exercido de maneira responsável. Esse instituto se aplica a todos os órgãos encarregados de fiscalizar e gerenciar a execução penal, conforme disposto no artigo 61 da Lei 7.210/84 (DI PIETRO, 1994).

3.2 Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

A Responsabilidade Civil do Estado objetiva determina que o governo deve ressarcir danos causados a terceiros, sem a necessidade de comprovar a culpa, bastando a demonstração do ato, do prejuízo e da relação causal. Esta teoria baseia-se no conceito de risco, no qual o Estado assume a responsabilidade pelos danos resultantes de suas ações, sejam elas legais, como a prestação de serviços públicos, ou ilícitas, como ações violentas da polícia. A responsabilidade se intensifica em situações de negligência, como a escassez de alimentos e remédios nas penitenciárias. Portanto, a teoria objetiva visa assegurar os direitos dos cidadãos e garantir uma compensação justa em várias circunstâncias em que a ação ou omissão do Estado cause prejuízos ao povo (SILVA, 2019).

A responsabilidade objetiva está fundamentada em duas variações principais: a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral. De acordo com a teoria do risco administrativo, para que o Estado seja responsabilizado, é necessário comprovar a ocorrência do dano, a existência de um ato ou omissão por parte do agente público e o nexo causal entre o ato e o dano. Essa teoria não exige a comprovação de culpa do agente público, focando na proteção dos direitos dos cidadãos frente ao poder estatal (SILVA FILHO, 2020).

A responsabilidade civil do Estado pelo risco assumido determina que o governo deve reparar danos causados a terceiros resultantes de suas ações, independentemente da existência de culpa. Esta responsabilidade, fundamentada na teoria do risco, reconhece que, ao manter o detento em regime mais gravoso ou negar assistência médica, o Estado assume a responsabilidade pelos danos causados. Portanto, mesmo em casos de falhas ou acidentes, a compensação é assegurada, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos. Esta estratégia não só fomenta a justiça social, como também reforça a confiança do público na responsabilidade do Estado por suas ações (FALSARELLA, 2010).

Por outro lado, a teoria do risco integral amplia ainda mais a responsabilidade do Estado, pois, de acordo com essa teoria, o Estado é obrigado a reparar o dano independentemente da presença de excludentes de ilicitude, como força maior, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito. Essa variação da responsabilidade objetiva é aplicada em situações específicas, como danos ambientais, onde o Estado é obrigado a reparar o dano em qualquer circunstância, sem que possa alegar excludentes de responsabilidade (SILVA FILHO, 2020).

Como apresenta Dermeval Rocha da Silva Filho:

Há que se demonstrar que o agente se utilizou do cargo, da função ou da atividade administrativa para de alguma forma levar a efeito o ato gravoso. Em outras palavras, há que se verificar a oficialidade da atividade causadora da lesão (SILVA FILHO *et al.*, 2020, p. 12).

No entanto, no caso do sistema penitenciário, a responsabilidade do Estado é pautada pela teoria do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade objetiva aplicável permite que o Estado busque excludentes de responsabilidade em certas circunstâncias. Por exemplo, em uma ação regressiva, o agente público que causou o dano pode afastar sua culpa alegando situações como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Dessa forma, embora o Estado responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, a responsabilidade não é integral, e há a possibilidade de isenção do dever de indenizar quando comprovadas tais excludentes (SILVA FILHO, 2020).

A responsabilidade civil objetiva do Estado incide quando é apresentada prova de que um ato lesivo existiu. Este instituto da responsabilidade civil tem como seu mecanismo principal de aplicação a celeridade na apuração do ato lesivo e a

melhoria dos mecanismos internos (MEIRELLES, 2015).

Na teoria do risco, a responsabilidade civil do Estado impõe que este deve reparar os danos causados a terceiros, sem a necessidade de comprovar culpa, especialmente em situações de execução penal. Assim, se um preso sofrer danos devido a condições inadequadas, como superlotação ou falta de assistência médica, o Estado é obrigado a indenizar. Essa abordagem distribui os riscos da gestão prisional com a sociedade, reforçando o dever estatal de garantir condições dignas e seguras para todos sob sua custódia (PEREIRA, 2017).

A responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que "as entidades jurídicas de direito público e privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa condição, causam a terceiros, garantido o direito de regresso contra o culpado em situações de dolo ou culpa". Este dispositivo é especialmente pertinente no cenário prisional, pois estabelece a responsabilidade estatal de reparar danos, independentemente de culpa, bastando comprovar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do Estado (CRETELLA JÚNIOR, 1998).

A Responsabilidade Civil do Estado assegura que a administração pública é obrigada a reparar danos causados a pessoas, sem considerar a culpa, quando decorrentes de ações ou omissões do sistema de justiça. Esta obrigação é crucial para assegurar os direitos básicos, garantindo que falhas judiciais, prisões arbitrárias e condições de detenção impróprias não onerem os indivíduos impactados. Portanto, a responsabilidade civil objetiva evidencia o comprometimento do Estado com a justiça social, fomentando a dignidade e a segurança das pessoas sob sua custódia e assegurando o acesso à justiça (FALSARELLA, 2010).

É possível observar que a Responsabilidade Civil objetiva do Estado desempenha um papel importante na proteção dos direitos dos cidadãos, pois, ao garantir a compensação por danos causados pela atuação do Estado, independentemente de culpa, o Estado assume um compromisso com a reparação de injustiças. Além de proporcionar maior segurança jurídica aos indivíduos, também serve como um mecanismo de controle da ação do Estado, prevenindo abusos e incentivando uma atuação mais cautelosa por parte dos agentes públicos. Assim, pode-se concluir que tal instrumento é fundamental para o equilíbrio entre a autoridade estatal e a proteção dos direitos dos administrados (SILVA FILHO, 2020).

3.3 Responsabilidade Civil Subjetiva do Estado

A Responsabilidade Civil subjetiva do Estado é um conceito menos utilizado no direito administrativo brasileiro, mas ainda encontra aplicação em situações específicas. Diferentemente da responsabilidade objetiva, que não requer a comprovação de culpa, a responsabilidade subjetiva exige a demonstração de que o agente estatal agiu com dolo ou culpa.

Na responsabilidade civil subjetiva, a obrigação do Estado em indenizar exige a comprovação de alguns elementos: o dano sofrido pelo particular, a ação ou omissão do agente público, o nexo causal entre essa conduta e o dano, e a presença de culpa ou dolo do agente. Caso algum desses elementos não seja comprovado, o Estado pode se eximir do dever de indenizar (ARAÚJO, 2018).

Como apresenta Eugênio Rosa Araújo;

Para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, tanto por ato comissivo quanto por ato omissivo, é necessária a comprovação de três pressupostos básicos: o evento danoso, a qualidade de agente na prática do ato e o nexo causal entre eles, sendo certo que a ausência de qualquer desses elementos inibe a obrigação de indenizar (ARAÚJO *et al.*, 2018, p. 108-109).

Este tipo de responsabilidade é aplicado principalmente em situações nos quais a atuação do Estado ocorre fora das atividades regulares, ou quando há uma relação contratual em que se espera uma diligência especial do agente público, como em casos de erro judicial, no qual um juiz toma uma decisão manifestamente equivocada ou em demandas nas quais o Estado atua em condições de normalidade e segurança, mas, por negligência, causa danos a terceiros (BEDENDI, 2016).

Como apresenta Luís Felipe Ferrari Bedendi:

Além da interpretação constitucional, fundamenta-se a ideia da responsabilização subjetiva (porque necessária a negligência estatal) também no “argumento de que o Estado não pode ser responsável por tudo o que aconteça, o grande segurador de todas as desgraças e infortúnios, argumento este que, na prática, sensibiliza sobremaneira os aplicadores do Direito (BEDENDI *et al.*, 2016, p. 453).

Ementa: Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo do Poder Público: detento ferido por outro detento. Responsabilidade subjetiva: culpa publicizada: falta do serviço. C.f., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service des franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço,

com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 Ement Vol-02166-02 PP00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 Rjadcoas v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356).

O Juiz de Direito Luís Felipe Ferrari Bedendi faz uma crítica à aplicação da Responsabilidade Civil subjetiva do Estado, destacando a dificuldade de comprovar a culpa ou o dolo do agente público. Muitas vezes, os danos causados pela administração pública decorrem de inúmeros fatores, o que torna complexo e de grande dificuldade identificar e provar a conduta culposa específica do agente público. Por essa razão, o direito brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, optou majoritariamente pela adoção da Responsabilidade Civil objetiva para a maioria dos atos estatais (BEDENDI, 2016).

A responsabilidade civil subjetiva do Estado requer que seus agentes comprovem culpa ou dolo para que haja a obrigação de reparar os danos causados a terceiros. Esta perspectiva é mais limitada do que a responsabilidade objetiva e atribui ao indivíduo a tarefa de comprovar não somente o dano e a relação causal, mas também o erro na atuação do funcionário público. Apesar de essa modalidade de responsabilidade ter como objetivo resguardar o erário e evitar uma sobrecarga excessiva ao Estado, ela pode prejudicar a eficácia da reparação em situações de violação de direitos fundamentais, nos quais a reparação imediata é crucial para assegurar justiça e dignidade ao indivíduo (LAGOS, 2015).

Apesar de a responsabilidade objetiva predominar no Brasil, a responsabilidade subjetiva pode ser empregada em situações particulares, especialmente quando se pode comprovar que a negligência do Estado é resultado de erro grave ou má-fé dos administradores públicos. Essa avaliação é crucial para entender o papel do Estado na administração do sistema prisional, particularmente em situações de negligência intencional que agravam as condições de vida dos reclusos (MACHADO, 2020).

A implementação da Responsabilidade Civil Subjetiva do Estado encontra obstáculos práticos, uma vez que requer a demonstração de dolo ou culpa para estabelecer o dever de indenizar. Esse critério torna o procedimento mais limitado. Assim, a responsabilidade do Estado é restringida, protegendo-o de um excesso de demandas e garantindo que apenas situações de erro grave comprovado possam gerar indenização (FALSARELLA, 2010).

Sendo assim, a Responsabilidade Civil subjetiva do Estado exige uma análise mais minuciosa da culpa, aplicando-se em situações em que a atuação do agente público se distancia das atividades administrativas típicas ou em contextos nos quais há legislação específica. Mesmo sendo uma forma mais restrita de responsabilização, ela é fundamental para assegurar a justiça em casos nos quais possa ocorrer erro humano (BEDENDI, 2016).

3.4 Responsabilidade Civil do Estado na Execução Penal perante o Estado de Coisas Inconstitucionais e as violações dos direitos humanos

A responsabilidade civil pode ser aplicada na violação de direitos humanos, buscando a reparação dos danos causados aos reclusos quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais. A responsabilidade civil é uma ferramenta essencial para proteger a dignidade humana e abrange tanto os atos omissivos quanto comissivos que resultem em lesões aos direitos dos reclusos.

O "Estado de Coisas Inconstitucionais" decorre da violação sistemática dos direitos humanos, causada pela incapacidade do Estado em solucionar um cenário crítico e prolongado de infrações. O sistema penitenciário enfrenta superlotação, condições insalubres e falta de políticas eficazes de reintegração. A responsabilidade civil do Estado pode atuar como um mecanismo para exigir reparações e promover reformas estruturais urgentes, funcionando tanto para reparar os direitos violados quanto para fortalecer os mecanismos estatais, a fim de superar o "Estado de Coisas Inconstitucionais".

CONCLUSÃO

O estudo revelou que o sistema penitenciário brasileiro, caracterizado como um Estado de Coisas Inconstitucional, expõe continuamente os direitos fundamentais dos reclusos. Ao reconhecer a inconstitucionalidade dessa situação, o Supremo Tribunal Federal evidencia problemas como a superlotação, condições insalubres e a carência de políticas públicas eficazes para promover uma reintegração social genuína. Esse cenário exige uma revisão aprofundada do papel do Estado na garantia da dignidade humana, conforme estabelecido pela

Constituição e normas internacionais.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, obriga o Estado a reparar danos causados aos indivíduos sob sua custódia, sem necessidade de comprovação de culpa. No entanto, a aplicação prática dessa responsabilidade enfrenta desafios, principalmente devido à falta de infraestrutura adequada e à ausência de controle e supervisão eficazes no sistema prisional. Assim, as indenizações, embora obrigatórias, tornam-se insuficientes sem reformas estruturais que reduzam a superlotação e a violência, promovendo o respeito aos direitos humanos nas penitenciárias.

Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado é essencial para garantir os direitos dos reclusos, mas deve ser complementada por políticas públicas robustas, voltadas a transformar as penitenciárias em espaços de reabilitação e não apenas de contenção. A adoção de penas alternativas, a criação de novas unidades e a adaptação das existentes são passos fundamentais para que o sistema prisional deixe de perpetuar a exclusão e promova a justiça social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa. **A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 69, jul./set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação – versão provisória para debate público**. Extraído do site: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BEDENDI, Luís Felipe Ferrari. **Responsabilidade civil do Estado**. 08 de fevereiro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONACH, Ana Clara Milharden Mendes. **A crise no sistema penitenciário e a intervenção do Ministério Público enquanto órgão de execução penal**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXIII, n. 40, p. 249-265, jul./dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 17 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Lei de Execução Penal, Brasília, 17 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator para o Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso**. Brasília, DF: STF, julgado em 04 out. 2023. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=)

COLAÇO FILHO, Raimundo Evandro. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a Judicialização da Política Pública no Âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro: Mitigação do Princípio da Separação de Poderes?** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.

DANTAS, Bruno José; ALVES, Nelson Teodomiro Souza. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. Revista de Direito, Viçosa, v. 13, n. 1, p. 1-24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950.

DEPRÁ, Vinícius Oliveira Braz; VALER, Willian. **Estado de Coisas Inconstitucional: uma discussão na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7,

p. 117-141, 2016. Disponível em:
https://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/revista_7.pdf.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais praticados no âmbito do processo penal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 71, p. 31-49, jan./jun. 2010.

GALUPE LAGOS, Leonardo Bas. **A responsabilidade civil do Estado por omissão: objetiva ou subjetiva?** Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 02, p. 187-214, abr./jun. 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafio contemporâneos da execução penal no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro – AIDP-GB, ano 1, vol. 1, n.º 1, junho de 2013.

LIMA FILHO, Osmar Arão Gonçalves de. **Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil a proposta e a realidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1216, 30 outubro de 2006. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/9101/solucoes-legais-para-a-recuperacao-do-presidiario-no-brasil/2>

LIMA, Elise Gasparotto de. **Responsabilidade civil do Estado por atos legislativos**. UNOPAR Cient., Ciênt. Juríd. Empres., Londrina, v. 7, p. 99-106, mar. 2006.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial?** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 85-96, 2017. Disponível em:
https://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/revista_7.pdf.

MACHADO, Maira Rocha. **Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário não há problema carcerário**. Revista de

Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 2, pág. 631-664, maio/ago. 2020. DOI: 10.5380/rinc.v7i2.60692.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro** . 42, set. 2015.

OLMEIDO, Joice Michele. **Responsabilidade civil do Estado por omissão**. Revista JurisFIB, Bauru, v. 2, n. 2, p. 117-124, dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2015.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A obrigação de reparar violações de direitos humanos no Brasil**. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 3, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/185>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Estado de Coisas Inconstitucional e diálogo no Supremo Tribunal Federal**. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 7, p. 117-141, 2016. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/revista_7.pdf.

SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. **Responsabilidade civil objetiva do Estado: excludentes do nexu causal**. 19 de dezembro de 2020.

SILVA JÚNIOR, Arnaldo. **Os limites da responsabilidade administrativa dos agentes públicos nos processos administrativos dos tribunais de contas: a necessidade da individualização de conduta como garantia da ampla defesa**. 02 de outubro de 2018.

SILVA, Flora Nesi Tossi. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais – breves considerações sobre o tema**. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 20, n. 47, p. 111-150, jan./fev. 2019.